



## PARECER Nº 002/2025 - CMARHRM

**Protocolo nº 5391/2024– Processo nº 1550/2024**

**Data: 22/05/2024**

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 18/2024** que “Altera o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.”

**Mensagem nº 82/2024**

**Autor:** Poder Executivo

**Substitutivo Integral nº 01**

**Autor:** Lideranças partidárias

**Substitutivo Integral nº 02**

**Autor:** Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

**Substitutivo Integral nº 03**

**Autor:** Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais. Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

**Substitutivo Integral nº 04**

**Autor:** Deputado Estadual Lúdio Cabral.

**Substitutivo Integral nº 05**

**Autor:** Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

**Substitutivo Integral nº 06**

**Autor:** Deputado Estadual Nininho.

**Relator:** Deputado Estadual

## I – DO RELATÓRIO



**ENDERECO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dom Mário de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/05/2024 (fl. 02), foi colocada em pauta em 24/05/2024, tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 26/06/2024, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE em 01/07/2024, onde o mesmo foi conduzido no mesmo dia a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, de autoria do Poder Executivo (Mensagem nº 82/2024), conforme ementa citada acima.

De acordo com a justificativa do autor: “A presente proposta se faz necessária, para que os critérios de classificação da fitofisionomia vegetal sejam mais objetivos e de fácil compreensão por parte do corpo técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT) e também pelos usuários do serviço público, evitando interpretações ambíguas ou imprecisas, mormente para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais”.

Informa que: “Torna-se necessária a alteração do artigo 62, § 1º da Lei Complementar nº 38/1995, a fim de que o Código Estadual do Meio Ambiente seja compatível e convergente ao disposto no SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DA VEGETAÇÃO BRASILEIRA, do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), que é o documento oficial para parametrizar a interpretação do tema no Brasil. Soma-se a isso, que para a automatização da análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) são necessárias bases temáticas refinadas, sendo o MAPA DE VEGETAÇÃO Rural dado oficial do IBGE, na escala atual de 1:250.000, ou seja, a melhor escala possível”.

Ressalta que: “Pertinente esclarecer que o MAPA DE VEGETAÇÃO do IBGE, na escala atual de 1:250.000, está publicizado no site do IBGE, disponível no Banco de Dados de Informações Ambientais (BDIA)<sup>1</sup> bem como está integrado à base de referência de Vegetação na base de dados da SEMA-MT e Geoserver. Assim, a adoção de um Mapa de Vegetação do IBGE na escala atual de 1:250.000 (1cm=2,5K.M), em substituição ao mapa RADAMBRASIL na escala de 1:1.000.000 (1cm=10km) representa um importante ganho no detalhamento do tema para maior acerto em relação à tipologia vegetal existente nas propriedades rurais e redução da necessidade de vistorias, tornando a análise a análise do CAR mais ágil e assertiva”.

<sup>1</sup> <https://www.ibge.gov.br/geociencias/informacoes-ambientais/vegetacao/23382-banco-de-informacoesambientais.html> Acesso:

21/03/2024

Por fim: "Ressalva-se, com base no princípio da segurança jurídica, que os documentos, licenças e autorizações emitidas com base no mapa de vegetação do RADAMBRASIL na escala de 1:1.000.000, permanecerão válidos, sem alterações decorrentes da implementação do novo Mapa de Vegetação do IBGE".

Fora emitido parecer de mérito favorável, por esta Comissão (fls. 12/25).

Ato contínuo, em 11/09/2024 fora apresentando **Substitutivo Integral nº 01**, pelas Lideranças Partidárias.

Qual apresentara a seguinte justificativa:

"Este substitutivo integral observa os critérios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito na realização dos objetivos da república e do federalismo no território de Mato Grosso, tanto por promover a distribuição concorrente das competências legislativas ambientais, quanto por prestigiar o desenvolvimento econômico sustentável dos municípios e, assim, combatendo as desigualdades regionais ainda existentes em nosso Estado.

Por fim, importa demonstrar que o Manual de IBGE de Vegetação, utilizado na escala a partir de 1:100.000 (um para cem mil) (1cm = 1km) incontestavelmente realiza o princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental, que motiva a aprovação deste substitutivo integral ao Projeto de Lei Complementar 18/2024.

Os municípios não podem ser excluídos do exercício de sua competência na preservação do meio ambiente.

Nessa linha, o Mapa do IBGE e sua escala de trabalho devem prestigar – e não prejudicar – a ação concorrente e comum dos município e do Estado.

Nesses termos, este substitutivo integral faz-se necessário.

Eis abaixo, o enunciado do princípio da vedação ao retrocesso: "Trata-se, enfim, de uma proteção em face da atuação do legislador e do administrador público que represente um recuo nos patamares de concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado até então atingidos." RAMACCIOTTI, B. L.; SOUZA, C. Q. de; DANTAS, L. R. A. de S. O princípio da proibição do retrocesso ambiental aplicado às políticas públicas ambientais. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6(2), 685/706, set. 2023. Seguem em anexo as imagens comparativas entre as escalas de trabalho, justificando que a preservação ambiental será prestigiada com a referência 1:100.000 (1cm = 1km): Entendemos que a presente proposição está plenamente justificada e esperamos seja aprovada com apoio de meus Nobres Pares".



**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Jaime Mattos de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES

E, em 15/10/2024 fora apresentando **Substitutivo Integral nº 02**, pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

Fora concedido vista ao Deputado Lúdio Cabral na sessão do dia 23/10/2024 e após fora apresentado **Substitutivo Integral nº 03**, pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, qual apresenta a seguinte justificativa:

*Os levantamentos de classificação da fitofisionomia vegetal em Mato Grosso serão coercitivos se observarem a competência constitucional atribuída ao Poder Legislativo. O Poder Executivo até está autorizado – respeitada a eficiência e legalidade do gasto público – a realizar tantas expedições quanto necessárias, mas com finalidade instrutória interna a seus servidores.*

*Jamais haverá modificação ou restrição a direitos sem a participação do Poder Legislativo em Mato Grosso para fins de classificação da fitofisionomia da vegetação.*

*Por isso, é necessária a presente Emenda. Os anexos a seguir evidenciam a abrangência numérica da indevida reclassificação entre os biomas cerrado e floresta, caso simplesmente fosse substituída – sem a presente Emenda – a expressão “Mapa RADAMBRASIL” por “Mapa de Vegetação do IBGE”. Seria da ordem de dezena de milhões de hectares agravando injustamente o quadro de marginalização ambiental de Mato Grosso em escala global e a marginalização econômica de produtores rurais que buscam cumprir suas obrigações legais.*

*Por isso, e até mesmo concordando com as expedições informativas internas de SEMA-MT no ano de 2008 e 2012, a classificação das Florestas Estacionais deve seguir, em Mato Grosso, o bioma cerrado, tal como o nosso Cerradão Florestado. E, nos ecótonos, Florestas Ombrófilas, Florestas Estacionais Sempre Verde Aluviais e Terras Baixas determinarão bioma floresta ao encontro de biomas, sendo classificadas as demais como cerrado, nos exatos termos do inciso III da nova redação do artigo 62-B da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual de Meio Ambiente.*

*Entendemos que a presente proposição está plenamente justificada e esperamos seja aprovada com apoio de meus Nobres Pares.*

Em 06/11/2024, aportou-se ao feito o Substitutivo Integral nº 04, de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral, atribuindo a seguinte redação ao texto originário:



**ENDERECO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Doutor Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
**Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**MDES**



*Art. 1º Fica alterado o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 (Código Estadual do Meio Ambiente), que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 62 (...) § 1º A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico do Estado, que deverá ser apreciado e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado ou, enquanto este não estiver concluído e aprovado, deverá ser considerado o Mapa de Vegetação do IBGE, na escala de 1:250.000, e de acordo com as definições do Art. 62-B. Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

Em 12/11/2024, aportou-se ao feito o Substitutivo Integral nº 05, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, nos seguintes moldes:

*Art. 1º. Fica alterado o § 1º do artigo 62 da Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte alteração:*

*"Art. 62 (...)*

*§ 1º A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao Estado e, ou aos municípios, sendo apreciado e aprovado pelos respectivos Poderes Legislativos ou, enquanto um destes não estiver concluído e aprovado, deverá ser considerado o Mapa de Vegetação do IBGE, na escala a partir de 1:250.000, e de acordo com as definições do Art. 62-B.*

*Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".*

Na data de 27/11/2024, aportou-se ao feito o Substitutivo Integral nº 06, de autoria do Deputado Estadual Nininho, nos seguintes moldes:

*"Art. 1º. Fica alterada a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 62 da Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 62 (...)*

*§1º A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental, considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao Estado e aos municípios, apreciado e aprovado pelos Poderes Legislativos Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, e enquanto este não estiver concluído e*



aprovado, deverão ser considerados o Mapa de Vegetação do IBGE, ajustado conforme o Manual Técnico da Vegetação Brasileira do IBGE, atualização do ano de 2012, e seguindo as definições do artigo 62-B."

§2º Quando identificado, durante os estudos de campo no imóvel rural, que a fitofisionomia vegetal se encontra em dissonância com o disposto no § 1º deste artigo, será elaborado Relatório Técnico de Identificação de Tipologia Vegetal, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 62, 62-B e 62-C, sendo indispensável a vistoria técnica, realizada pelo órgão ambiental, às expensas do requerente.

Art. 2º. Fica alterada a redação do artigo 62-B e seus Incisos I, II, III e IV e incluir-se o Parágrafo Único da Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62-B A delimitação, a nível de imóvel rural, para fins de definição do percentual da Área de Reserva Legal, será norteada pelo conceito de Bioma, conforme o Mapa de Vegetação do IBGE, a atualização de 2012 do Manual Técnico da Vegetação Brasileira do IBGE, os procedimentos definidos no regulamento, a Lei nº 12.651/2012 e as definições abaixo (conforme ADC 42 e ADIN 4901, 4902, 4903 e 4937):

I - serão definidas como Floresta (80% de Reserva Legal), no Bioma Amazônico, as áreas com predominância de indivíduos com a média das alturas totais a partir de 20 (vinte) metros e que apresente indivíduos com alturas máximas entre 30 (trinta) e 50 (cinquenta) metros;

II - serão definidas como Cerrado, no Bioma Cerrado (35% de Reserva Legal), as áreas com predominância de indivíduos com a média das alturas totais até 20 (vinte) metros,

§ 1º Aplica-se o Manual Técnico de Vegetação do IBGE, na edição do ano de 2012, para classificar como "árvores médias" os indivíduos com média aritmética das alturas totais no intervalo correspondente às "mesofanerófitas", ou seja, entre 20 (vinte) e 30 (trinta) metros, e, entende-se por "árvores superiores" os indivíduos com média aritmética das alturas totais no intervalo correspondente às "macrofanerófitas", ou seja, acima de 30 (trinta) metros.

§ 2º Para fins de avaliação da vegetação passível de amostragem descrita no caput, serão consideradas:

I - Parcelas com vegetação que não sofreram antropização nos últimos 10 (dez) anos, sendo excluídas apenas aquelas submetidas a desmate a corte raso;

II – Áreas atingidas por incêndios não serão sumariamente excluídas;

III – Quando não for possível realizar amostragem no imóvel, serão consideradas as áreas localizadas no raio de até 10 km (dez quilômetros) do perímetro do imóvel rural;

Art. 3º. Fica acrescido o artigo 62-C à Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**ENDERECO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES



"Art. 62-C A adequação dos critérios de classificação da vegetação não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, jamais retroagindo em desfavor dos proprietários com cadastros ambientais já regularizados ou com processos já protocolados junto ao órgão ambiental ou ao Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Os proprietários dos imóveis rurais que tiveram pareceres indeferidos sob a regra anterior poderão solicitar a reanálise, conforme os novos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 4º Fica acrescido o §14 no artigo 62 da Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§14 Para fins de compensação de déficit de reserva legal em outro imóvel, o proprietário de área com vegetação nativa ou em regeneração excedente ao mínimo exigido pela legislação estará autorizado a transacionar os direitos decorrentes deste excesso, conforme as seguintes diretrizes:

I – os polígonos e os imóveis envolvidos na transação de direitos relativos à compensação ambiental deverão estar regularmente cadastrados e livres de pendências junto aos órgãos ambientais estadual e municipal, e na ausência deste, junto ao órgão fiscal do município;

II – as transações podem ser realizadas por meio de servidão ambiental, nos termos do Código Civil e do Código Florestal disciplinado pela Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012;

III – as transações serão averbadas nos registros de imóveis e/ou nos cadastros ambientais de ambas as propriedades, mediante localização georreferenciada do polígono de excesso de reserva de um imóvel e do polígono de déficit de reserva do outro imóvel;

Art. 5º Fica acrescido a Seção IX do Capítulo V, artigo 90-A e 90-B, na Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### Seção IX – Da Área de Uso Consolidado

Art. 90-A Para o cadastro ambiental rural, será considerada consolidada a área do imóvel rural que demonstre ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris.

Art. 90-B As Benfeitorias e Edificações, para fins de identificação de áreas de uso consolidado no Estado de Mato Grosso, vinculam-se ao uso econômico e racional da propriedade, acompanhando as definições do Código Civil, da legislação fiscal do Imposto Territorial Rural, as disposições do Estatuto da Terra sobre "Empresa Rural" e incluem:

I – as culturas, como lavouras, pastagens plantadas, pastagens naturais melhoradas e florestas plantadas;

II – as construções (a exemplo de casa, galpão, cerca e outros) e as instalações (a exemplo de rede de energia elétrica, rede de distribuição de água);

III – obras e trabalhos de melhoramentos das terras;





*IV – estradas, acessos, pontes, curvas de nível, diques, canais, cercas, sistemas de drenagem, irrigação por gravidade e demais obras e serviços de melhoria das terras;*

*§1º A área definida como consolidada, nos termos do que estabelece o Código Florestal, não perde essa condição, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário/possuidor sua recategorização;*

*§2º Eventual regeneração da área consolidada sujeita o proprietário/possuidor a obtenção de autorização de limpeza ou nova supressão de vegetação, conforme parâmetros contidos na legislação vigente, e cumprimento da reposição florestal obrigatória;*

*§3º A emissão de autorização para nova supressão de vegetação em área consolidada, depende de regularização ambiental do imóvel, com validação do CAR e efetiva regularização da reserva legal;*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.”*

Em apertada síntese, é o relatório. Passamos a análise de mérito da matéria, em comento.

## I – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, fora localizada em trâmite matérias análogas ou conexas ao presente projeto, conforme certificado às fls. 10/11 pela Secretaria de Serviços Legislativos, senão vejamos:



**ENDERECO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dom Antônio Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Sala 208 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES



Localizamos o(s) seguinte(s) projeto(s) que tratam de matéria análoga ou conexa ao presente projeto<sup>1</sup>:

Nº	Autor	Ementa	Situação do Projeto
PLC nº 44/2012	Dep. Nininho	Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005, e dá outras providências.	O projeto foi aprovado em 1ª votação na 60ª Sessão Ordinária (10/06/2014) e encontra-se desde 09/07/2014 no Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PLC nº 12/2023	Dep. Lúdio Cabral	Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer que o licenciamento ambiental de Portos ou Unidades Portuárias localizados no entorno de rios federais deve ser precedido de Licença de Transporte Hidroviário perante o órgão federal competente.	O projeto encontra-se na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais desde 25/08/2023.
PLC nº 14/2023	Dep. Faissal	Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.	O projeto encontra-se apto para apreciação desde 21/08/2023, com parecer favorável da Comissão de Mérito.
PLC nº 39/2023	Dep. Wilson Santos	Acrescenta dispositivo ao art. 23 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências", para estabelecer que os projetos de outorga de recursos hídricos, sujeitos a licenciamento ambiental, devam ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, com registro no respectivo conselho de fiscalização profissional.	O projeto encontra-se desde 14/12/2023 no Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, com parecer favorável ao subst. integral nº 01.

<sup>1</sup> Foram citados todos os projetos em tramitação que alteram a LC nº 38/1995, ainda que em dispositivos distintos do projeto em análise.

PLC nº 73/2023	Dep. Nininho	Altera dispositivo à Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995.	O projeto foi vetado, conforme Msg. 68 de 14 de maio de 2024, ainda a ser lido no Plenário.
PLC nº 4/2024	Dep. Dilmar Dal Bosco	Adita o Art. 65-A, à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.	O projeto encontra-se apto para apreciação desde 16/05/2024.
PLC nº 15/2024	Poder Executivo	Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências".	O projeto foi lido na 26ª Sessão Ordinária (15/05/2024) e está cumprindo pauta.
PLC 16/2024	Dep. Lúdio Cabral	Altera o caput, transforma o parágrafo único em § 1º e inclui os §§ 2º e 3º ao artigo 107 da Lei Complementar Estadual nº 38, de 21 de novembro de 1995, para aumentar de 3 (três) para 5 (cinco) anos o período em que é caracterizada a reincidência pela prática de nova infração ambiental pelo mesmo agente, e dá outras providências.	O projeto foi lido: 26ª Sessão Ordinária (15/05/2024) e está cumprindo pauta.



**ENDERECO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Odílio Matins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Salão 208 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES



No que tange aos projetos declinados acima, este já fora debatido no parecer de mérito acostado às fls. 12/25, não havendo que se falar em prejudicialidade da matéria discutida.

Pois bem, como mencionado, em 11/09/2024 fora apresentado **Substitutivo Integral nº 01**, pelas Lideranças Partidárias, e em 15/10/2024 fora apresentando **Substitutivo Integral nº 02**, pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

Informo, outrossim, que ambos substitutivos foram analisados no Parecer nº 124/2024 (fls. 44 a 64), no qual o VOTO, naquela oportunidade, foi pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do **Poder Executivo**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 02**, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, e pela **REJEIÇÃO** do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da **Lideranças Partidárias**.

Ato contínuo fora apresentado **Substitutivo Integral nº 03**, pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, quais as alterações efetivadas se referem as *Benfeitorias e Edificações, para fins de identificação de áreas de uso consolidado no Estado de Mato Grosso*.

<i>Substitutivo Integral nº 02</i>	<i>Substitutivo Integral nº 03</i>
<p><b>"Art. 62 (...)</b></p> <p><b>§1º</b> A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao <b>Estado e aos municípios</b>, apreciado e aprovado pelos Poderes Legislativos Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, e enquanto este não estiver concluído e aprovado, deverão ser considerados o <b>Mapa de Vegetação do IBGE</b>, ajustado conforme o Manual Técnico da Vegetação Brasileira do IBGE, atualização do ano de 2012, e seguindo as definições do artigo 62-B."</p> <p><b>§2º</b> Quando identificado, durante os estudos de campo no imóvel rural, que a fitofisionomia vegetal se encontra em dissonância com o disposto no § 1º deste artigo, será elaborado Relatório Técnico de Identificação de Tipologia Vegetal, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 62, 62-B e 62-C, sendo</p>	<p><b>"Art. 62 (...)</b></p> <p><b>§1º</b> A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao <b>Estado e aos municípios</b>, apreciado e aprovado pelos Poderes Legislativos Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, e enquanto este não estiver concluído e aprovado, deverão ser considerados o <b>Mapa de Vegetação do IBGE</b>, ajustado conforme o Manual Técnico da Vegetação Brasileira do IBGE, atualização do ano de 2012, e seguindo as definições do artigo 62-B."</p> <p><b>§2º</b> Quando identificado, durante os estudos de campo no imóvel rural, que a fitofisionomia vegetal se encontra em dissonância com o disposto no § 1º deste artigo, será elaborado Relatório Técnico de Identificação de Tipologia Vegetal, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 62, 62-B e 62-C,</p>





indispensável a vistoria técnica, realizada pelo órgão ambiental, às expensas do requerente.

**Art. 2º.** Fica alterado a redação do artigo 62-B e seus Incisos I, II, III e IV e inclui-se o Parágrafo Único da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 62-B** A classificação da tipologia vegetal, a nível de imóvel rural, para fins de definição de reserva legal, enquanto não concluído o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, nos termos do artigo 62 § 1º, segue as definições:

I – são definidas como tipologia floresta, para fins de definição de reserva legal, as fitofisionomias: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial e Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas;

II – são definidas como tipologia cerrado, para fins de definição de reserva legal, as fitofisionomias: Campinaranas Gramíneo-Lenhosa, Campinarana Arborizada e Florestada; Savanas Gramíneo-Lenhosa, Arborizada, Parque, Estépico-Gramíneo-Lenhosa, Estépico-Parque, Estépico-Arborizada, Estépico-Florestada e Florestada; e Florestas Estacionais Decidual, Semidecidual e Sempre-Verde Submontana;

III - são definidas como tipologia floresta, para fins de definição de reserva legal, as áreas de contato entre as seguintes fitofisionomias, quando ocorrerem na forma de ecótonos: Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Sempre-Verde Submontana; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Decidual; Floresta Ombrófila com Savana Florestada; Floresta Ombrófila com Savana Estépica-Florestada; Floresta Ombrófila com Savana Estépica Arborizada; Floresta Ombrófila com Savana Estépica Parque; Floresta Ombrófila com Savana Estépica Gramíneo-lenhosa; Floresta Ombrófila com Savana Parque; Floresta Ombrófila com Savana Arborizada; Floresta Ombrófila com Savana Gramíneo-lenhosa; Floresta Ombrófila com Campinarana Arborizada; Floresta Ombrófila com Campinarana Gramíneo-lenhosa; Floresta Ombrófila com Campinarana Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica-Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica

sendo indispensável a vistoria técnica, realizada pelo órgão ambiental, às expensas do requerente.

**Art. 2º.** Fica alterado a redação do artigo 62-B e seus Incisos I, II, III e IV e inclui-se o Parágrafo Único da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 62-B** A classificação da tipologia vegetal, a nível de imóvel rural, para fins de definição de reserva legal, enquanto não concluído o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, nos termos do artigo 62 § 1º, segue as definições:

I – são definidas como tipologia floresta, para fins de definição de reserva legal, as fitofisionomias: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial e Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas;

II – são definidas como tipologia cerrado, para fins de definição de reserva legal, as fitofisionomias: Campinaranas Gramíneo-Lenhosa, Campinarana Arborizada e Florestada; Savanas Gramíneo-Lenhosa, Arborizada, Parque, Estépico-Gramíneo-Lenhosa, Estépico-Parque, Estépico-Arborizada, Estépico-Florestada e Florestada; e Florestas Estacionais Decidual, Semidecidual e Sempre-Verde Submontana;

III - são definidas como tipologia floresta, para fins de definição de reserva legal, as áreas de contato entre as seguintes fitofisionomias, quando ocorrerem na forma de ecótonos: Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Sempre-Verde Submontana; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas; Floresta Ombrófila com Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Ombrófila com Savana Florestada; Floresta Ombrófila com Savana Estépica-Florestada; Floresta Ombrófila com Savana Estépica Arborizada; Floresta Ombrófila com Savana Estépica Parque; Floresta Ombrófila com Savana Estépica Gramíneo-lenhosa; Floresta Ombrófila com Savana Parque; Floresta Ombrófila com Savana Arborizada; Floresta Ombrófila com Savana Gramíneo-lenhosa; Floresta Ombrófila com Campinarana Arborizada; Floresta Ombrófila com Campinarana Gramíneo-lenhosa; Floresta Ombrófila com Campinarana Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica-Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica





Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica Gramíneo-lenhosa; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Gramíneo-lenhosa; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica-Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Gramíneo-lenhosa;

**IV** - são definidas como tipologia cerrado, para fins de definição de reserva legal, as áreas de contato, quando ocorrerem na forma de ecótonos, entre as fitofisionomias descritas no inciso II do artigo 62-B;

**Parágrafo Único:** A classificação de tipologia nos ecótonos descritos nos incisos III e IV deverá observar os percentuais de representatividade das espécies de ocorrência de cada tipologia, sendo autorizado ao interessado questionar a base de referência, nos termos do artigo 62-C.

**Art. 3º.** Fica acrescido o artigo 62-C da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 62-C Para a classificação da fitofisionomia vegetal, deverão ser observados os seguintes critérios:**

**I** - A predominância da vegetação no imóvel será determinada com base no percentual de cobertura de cada tipo de vegetação, respeitando-se a proporção existente entre formações florestais e vegetação de cerrado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 62-B desta Lei Complementar, de modo a refletir a realidade do local.

**II** - O órgão ambiental competente deverá adotar o Mapa de Vegetação do IBGE, na escala de 1:250.000 ou escala maior, como referência técnica, podendo ser complementado por estudos de campo ou, quando

Savana Estépica-Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Estépica Gramíneo-lenhosa; Floresta Estacional Sempre-Verde Terras Baixas com Savana Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica-Florestada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Estépica Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Gramíneo-lenhosa; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Parque; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Arborizada; Floresta Estacional Sempre-Verde Aluvial com Savana Gramíneo-lenhosa;

**IV** - são definidas como tipologia cerrado, para fins de definição de reserva legal, as áreas de contato, quando ocorrerem na forma de ecótonos, entre as fitofisionomias descritas no inciso II do artigo 62-B;

**Parágrafo Único:** A classificação de tipologia nos ecótonos descritos nos incisos III e IV deverá observar os percentuais de representatividade das espécies de ocorrência de cada tipologia, sendo autorizado ao interessado questionar a base de referência, nos termos do artigo 62-C.

**Art. 3º.** Fica acrescido o artigo 62-C da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 62-C Para a classificação da fitofisionomia vegetal, deverão ser observados os seguintes critérios:**

**I** - A predominância da vegetação no imóvel será determinada com base no percentual de cobertura de cada tipo de vegetação, respeitando-se a proporção existente entre formações florestais e vegetação de cerrado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 62-B desta Lei Complementar, de modo a refletir a realidade do local.

**II** - O órgão ambiental competente deverá adotar o Mapa de Vegetação do IBGE, na escala de 1:250.000 ou escala maior, como referência técnica, podendo ser



necessário, imagens de satélite com alta resolução para detalhar as características das áreas de transição, de modo a refletir a realidade do local.

**III** - A classificação de ecótonos em Tipologia de Floresta ou Cerrado, nos termos do artigo 62-B, inciso III, deverá observar os percentuais de representatividade das espécies de ocorrência específica de cada tipologia.

**IV** - No caso de áreas de contato que envolvam fitofisionomias de cerrado e floresta, a classificação da tipologia vegetal deverá observar as características de cada formação, sendo aplicada de maneira separada para determinar os percentuais de reserva legal, conforme o § 2º do Art. 62.

**§1º** Nas áreas de contato, o quantitativo de espécies exclusivas de cerrado ou floresta deverá ser analisado dentro das dez espécies de maior índice de valor de importância, em não havendo espécies exclusivas entre as dez, será considerado entre as vinte mais e, assim, sucessivamente, aumentando-se, se necessário, o quantitativo de amostras e, na hipótese de não haver predominância clara de espécies exclusivas, a classificação deverá ser determinada conforme os estudos técnicos estabelecidos neste artigo.

**§2º** A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) deverá adotar critérios técnicos padronizados para a estratificação da vegetação amostrada, utilizando imagens de satélite capturadas no período seco, compreendido entre os meses de julho e setembro.

**§3º** A estratificação será realizada por meio de classificação supervisionada de imagens de satélite e deverá ser estabelecido, em termo de referência, a composição de banda padrão para cada satélite utilizado, bem como o procedimento para coleta de amostras digitais (pontos de controle) para a classificação dos estratos.

**§4º** Para fins de avaliação da vegetação nativa passível de amostragem para levantamento de tipologia, serão consideradas:

I - Áreas com vegetação que não sofreram antropização nos últimos vinte anos;

II - Áreas com vegetação atingida por incêndios não estarão sumariamente excluídas para fins de amostragem da tipologia vegetal.

III - Quando não for possível realizar a amostragem nas áreas do próprio imóvel, serão consideradas as áreas localizadas em um raio de 5 km (cinco quilômetros) do perímetro do imóvel rural;

complementado por estudos de campo ou, quando necessário, imagens de satélite com alta resolução para detalhar as características das áreas de transição, de modo a refletir a realidade do local.

**III** - A classificação de ecótonos em Tipologia de Floresta ou Cerrado, nos termos do artigo 62-B, inciso III, deverá observar os percentuais de representatividade das espécies de ocorrência específica de cada tipologia.

**IV** - No caso de áreas de contato que envolvam fitofisionomias de cerrado e floresta, a classificação da tipologia vegetal deverá observar as características de cada formação, sendo aplicada de maneira separada para determinar os percentuais de reserva legal, conforme o § 2º do Art. 62.

**§1º** Nas áreas de contato, o quantitativo de espécies exclusivas de cerrado ou floresta deverá ser analisado dentro das dez espécies de maior índice de valor de importância, em não havendo espécies exclusivas entre as dez, será considerado entre as vinte mais e, assim, sucessivamente, aumentando-se, se necessário, o quantitativo de amostras e, na hipótese de não haver predominância clara de espécies exclusivas, a classificação deverá ser determinada conforme os estudos técnicos estabelecidos neste artigo.

**§2º** A Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) deverá adotar critérios técnicos padronizados para a estratificação da vegetação amostrada, utilizando imagens de satélite capturadas no período seco, compreendido entre os meses de julho e setembro.

**§3º** A estratificação será realizada por meio de classificação supervisionada de imagens de satélite e deverá ser estabelecido, em termo de referência, a composição de banda padrão para cada satélite utilizado, bem como o procedimento para coleta de amostras digitais (pontos de controle) para a classificação dos estratos.

**§4º** Para fins de avaliação da vegetação nativa passível de amostragem para levantamento de tipologia, serão consideradas:

I - Áreas com vegetação que não sofreram antropização nos últimos vinte anos;

II - Áreas com vegetação atingida por incêndios não estarão sumariamente excluídas para fins de amostragem da tipologia vegetal.

III - Quando não for possível realizar a amostragem nas áreas do próprio imóvel, serão consideradas as áreas localizadas em um raio de 5 km (cinco quilômetros) do perímetro do imóvel rural;



**Art. 4º.** Fica acrescido o artigo 62-D da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 62-D** Os laudos técnicos e pareceres emitidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) referentes à classificação da fitofisionomia em imóveis rurais antes da publicação desta Lei Complementar permanecerão válidos.

**§1º** Os proprietários dos imóveis rurais que não concordarem com a classificação predominante disposta no caput poderão solicitar a reanálise, conforme os novos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

**§2º** Aos proprietários dos imóveis rurais que tiveram pareceres indeferidos sob a regra anterior, fica facultada a reavaliação dos laudos com base nos critérios desta Lei.

**§3º** As referências bibliográficas dos laudos técnicos deverão ser adotadas pelo Responsável Técnico devidamente habilitado no conselho de classe, respeitando a sua liberdade técnica científica, sendo vedada a imposição bibliográfica pelo órgão licenciador."

**Art. 5º** Fica acrescido o §14 no artigo 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§14** Para fins de compensação de déficit de reserva legal em outro imóvel, o proprietário de área com vegetação nativa ou em regeneração excedente ao mínimo exigido pela legislação estará autorizado a transacionar os direitos decorrentes deste excesso, conforme as seguintes diretrizes:

I – os polígonos e os imóveis envolvidos na transação de direitos relativos à compensação ambiental deverão estar regularmente cadastrados e livres de pendências junto aos órgãos ambientais estadual e municipal, e na ausência deste, junto ao órgão fiscal do município;

II – as transações podem ser realizadas por meio de servidão ambiental, nos termos do Código Civil e do Código Florestal disciplinado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III – as transações serão averbadas nos registros de imóveis e/ou nos cadastros ambientais de ambas as propriedades, mediante localização georreferenciada do polígono de excesso de reserva de um imóvel e do polígono de déficit de reserva do outro imóvel;

IV - as transações do caput estarão autorizadas a incluir, como sendo excesso, a área de reserva legal do imóvel, quando o proprietário se comprometer a preservar a integralidade da matrícula do excesso;

**Art. 4º.** Fica acrescido o artigo 62-D da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 62-D** Os laudos técnicos e pareceres emitidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) referentes à classificação da fitofisionomia em imóveis rurais antes da publicação desta Lei Complementar permanecerão válidos.

**§1º** Os proprietários dos imóveis rurais que não concordarem com a classificação predominante disposta no caput poderão solicitar a reanálise, conforme os novos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

**§2º** Aos proprietários dos imóveis rurais que tiveram pareceres indeferidos sob a regra anterior, fica facultada a reavaliação dos laudos com base nos critérios desta Lei.

**§3º** As referências bibliográficas dos laudos técnicos deverão ser adotadas pelo Responsável Técnico devidamente habilitado no conselho de classe, respeitando a sua liberdade técnica científica, sendo vedada a imposição bibliográfica pelo órgão licenciador."

**Art. 5º** Fica acrescido o §14 no artigo 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§14** Para fins de compensação de déficit de reserva legal em outro imóvel, o proprietário de área com vegetação nativa ou em regeneração excedente ao mínimo exigido pela legislação estará autorizado a transacionar os direitos decorrentes deste excesso, conforme as seguintes diretrizes:

I – os polígonos e os imóveis envolvidos na transação de direitos relativos à compensação ambiental deverão estar regularmente cadastrados e livres de pendências junto aos órgãos ambientais estadual e municipal, e na ausência deste, junto ao órgão fiscal do município;

II – as transações podem ser realizadas por meio de servidão ambiental, nos termos do Código Civil e do Código Florestal disciplinado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III – as transações serão averbadas nos registros de imóveis e/ou nos cadastros ambientais de ambas as propriedades, mediante localização georreferenciada do polígono de excesso de reserva de um imóvel e do polígono de déficit de reserva do outro imóvel;



**Art. 6º** Fica acrescido a Seção IX do Capítulo V, artigo 90-A e 90-B, na Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Seção IX – Da Área de Uso Consolidado**

**Art. 90-A** Para o cadastro ambiental rural, será considerada consolidada a área do imóvel rural que demonstre ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, **admitida, neste último caso, a adoção do regime de posse de 5 (cinco) anos.**

**Art. 90-B** As Benfeitorias e Edificações, para fins de identificação de áreas de uso consolidado no Estado de Mato Grosso, vinculam-se ao uso econômico e racional da propriedade, acompanhando as definições do Código Civil, da legislação fiscal do Imposto Territorial Rural, as disposições do Estatuto da Terra sobre "Empresa Rural" e incluem:

- I – as culturas, como lavouras, pastagens plantadas, pastagens naturais melhoradas e florestas plantadas;
- II – as construções (a exemplo de casa, galpão, cerca e outros) e as instalações (a exemplo de rede de energia elétrica, rede de distribuição de água);
- III – obras e trabalhos de melhoramentos das terras;
- IV – estradas, acessos, pontes, curvas de nível, diques, canais, cercas, sistemas de drenagem, irrigação por gravidade e demais obras e serviços de melhoria das terras;

**§1º** Não configura o uso consolidado da área, a ocorrência de queimada ou exploração florestal eventual, conforme classificação utilizada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, sem a existência de edificações, benfeitorias ou exercício de atividade agrossilvipastoril, existentes até 22 de julho de 2008;

**§2º** O manejo de vegetação campestre por pastoreio extensivo do gado nas pastagens nativas não configura o uso consolidado da área, salvo nos locais onde existia edificações, benfeitorias, antropização da vegetação nativa com substituição por gramínea exótica e/ou exercício de outras atividades agrossilvipastorais;

**§3º** A comprovação da existência de benfeitorias e edificações nos casos dos parágrafos 1º e 2º configura área consolidada;

**§4º** A supressão a corte raso de vegetação é considerada benfeitoria, para fins de verificação da área consolidada, desde que possua essa condição em 22 de julho de 2008, excluídas as áreas que, na

**Art. 6º** Fica acrescido a Seção IX do Capítulo V, artigo 90-A e 90-B, na Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Seção IX – Da Área de Uso Consolidado**

**Art. 90-A** Para o cadastro ambiental rural, será considerada consolidada a área do imóvel rural que demonstre ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais.

**Art. 90-B** As Benfeitorias e Edificações, para fins de identificação de áreas de uso consolidado no Estado de Mato Grosso, vinculam-se ao uso econômico e racional da propriedade, acompanhando as definições do Código Civil, da legislação fiscal do Imposto Territorial Rural, as disposições do Estatuto da Terra sobre "Empresa Rural" e incluem:

- I – as culturas, como lavouras, pastagens plantadas, pastagens naturais melhoradas e florestas plantadas;
- II – as construções (a exemplo de casa, galpão, cerca e outros) e as instalações (a exemplo de rede de energia elétrica, rede de distribuição de água);
- III – obras e trabalhos de melhoramentos das terras;
- IV – estradas, acessos, pontes, curvas de nível, diques, canais, cercas, sistemas de drenagem, irrigação por gravidade e demais obras e serviços de melhoria das terras;

**§1º** A área definida como consolidada, nos termos do que estabelece o Código Florestal, não perde essa condição, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário/possuidor sua recategorização;

**§2º** Eventual regeneração da área consolidada sujeita o proprietário/possuidor a obtenção de autorização de limpeza ou nova supressão de vegetação, conforme parâmetros contidos na legislação vigente, e cumprimento da reposição florestal obrigatória;

**§3º** A emissão de autorização para nova supressão de vegetação em área consolidada, depende de regularização ambiental do imóvel, com validação do CAR e efetiva regularização da reserva legal;

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.



referida data, estejam em processo de regeneração há mais de 5 (cinco) anos;

§5º A área com exercício da atividade agrossilvipastoril implantada até 22 de julho de 2003, que se encontra em regime de posse no marco temporal do Código Florestal, será considerada como consolidada;

§6º A área definida como consolidada, nos termos do que estabelece o Código Florestal, não perde essa condição, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário/possuidor sua recategorização;

§7º Eventual regeneração da área consolidada sujeita o proprietário/possuidor a obtenção de autorização de limpeza ou nova supressão de vegetação, conforme parâmetros contidos na legislação vigente, e cumprimento da reposição florestal obrigatória;

§8º A emissão de autorização para nova supressão de vegetação em área consolidada, depende de regularização ambiental do imóvel, com validação do CAR e efetiva regularização da reserva legal;

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

No que concerne ao **Substitutivo Integral nº 04**, este apenas alterou o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 (Código Estadual do Meio Ambiente), oportunidade em que acresceu uma nova redação a parte final do texto originário da propositura, incluindo “de acordo com as definições do Art. 62-B.”.

O **Substitutivo Integral nº 05**, por sua vez de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, confere atribuições ao Estado e, ou municípios, bem como inclui em seu texto a obrigatoriedade de concordância com as definições do Art. 62-B.

De acordo com a divisão de competências estabelecida pela Constituição, as leis estaduais ordinárias e complementares de Mato Grosso não podem comprometer a integridade do sistema jurídico, nem restringir ou ignorar as normas constitucionais relativas ao tema em questão.



ENDERECO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Domus Magis de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Salas 208 e 21 Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES



É importante ressaltar que os municípios devem manter sua responsabilidade na preservação ambiental, sendo imprescindível que este substitutivo seja acolhido para assegurar que as obrigações municipais sejam cumpridas de maneira adequada e em conformidade com a legislação vigente. Assim, a proposta reforça a necessidade de respeito à competência dos municípios, sem que haja qualquer prejuízo ao cumprimento das normas ambientais estabelecidas na Constituição, conforme preconizou o texto conferido ao **Substitutivo Integral nº 05**, bem como, no **Substitutivo Integral nº 06**.

Inobstante, convém declinar sobre as inovações trazidas pelo **Substitutivo Integral nº 06**, vez que a proposta de alteração na Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, encontra-se com base em recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) 4901, 4902, 4903 e 4937, senão vejamos pontualmente cada qual:

### **1. Artigo 62, §1º e °§ 2º - Classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal:**

A Alteração propõe que a classificação da vegetação para a definição da reserva legal seja realizada com base no mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico aprovado pelo Estado e pelos municípios, e, caso este não esteja finalizado, o Mapa de Vegetação do IBGE de 2012 será utilizado. Este procedimento está em consonância com a decisão do STF na ADC 42, que reconheceu a constitucionalidade da utilização de dados ambientais, como o Mapa de Vegetação do IBGE, para a definição das áreas de preservação e reserva legal, uma vez que este é um instrumento técnico que assegura a adequação ao conceito de bioma e ao princípio da proteção ambiental.

A exigência de uma vistoria técnica, conforme o §2º, também se alinha à jurisprudência do STF, que defende que o Estado deve promover fiscalização efetiva para garantir a correta implementação da legislação ambiental, protegendo o direito à preservação ambiental e à regularidade dos imóveis rurais.



ENDERECO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
**Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES



## 2. Artigo 62-B - Delimitação da área de Reserva Legal por bioma:

Este detalha os critérios para a delimitação da área de reserva legal, estabelecendo percentuais conforme os biomas e suas características. A definição de percentuais distintos de reserva legal, com base nas peculiaridades dos biomas, encontra respaldo nas decisões do STF nas ADINs 4901 e 4903, onde se reconheceu a legalidade da diferenciação das áreas de reserva legal com base em parâmetros técnicos e ecológicos específicos. A diferenciação entre o Bioma Amazônico (80%) e o Bioma Cerrado (35%) atende ao princípio da eficiência e da proporcionalidade, além de considerar a diversidade ecológica.

Cumpre demonstrar que o STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) 4901, 4902, 4903 e 4937, confirmara a constitucionalidade do art. 12 da Lei 12.651/20212, afastando os critérios de verificação de fitofisionomia, ocorrência e abrangência de espécies para classificação vegetal, em prestígio do conceito de Bioma, elencados no artigo 12 do Código Florestal Brasileiro como “Floresta”, “Cerrado” e “Campos”.

Diante da superveniência da decisão erga omnes da Corte Constitucional, é necessário aplicar a definição conceitual estabelecida no artigo 62-B da legislação estadual ambiental (LC 38/95). Em outras palavras, antes da decisão do Supremo Tribunal Federal, o Projeto de Lei Complementar 18/2024 não limitava a classificação vegetal aos biomas previstos no artigo 12 do Código Florestal Brasileiro, mantendo critérios relacionados à fitofisionomia. Logo, o Substitutivo integral nº 06, visa o respectivo ajuste para estar em conformidade com a orientação jurisprudencial constitucional acerca dos biomas.

## 3. Artigo 62-C - Adequação dos critérios de classificação da vegetação:

Este artigo visa assegurar que a aplicação dos novos critérios de classificação não prejudique os direitos adquiridos dos proprietários de imóveis rurais, respeitando atos jurídicos perfeitos e evitando retroatividade. O STF, na ADC 42, reafirma a segurança jurídica e a proteção dos direitos adquiridos, considerando a necessidade de harmonização entre a aplicação das normas ambientais e o direito à segurança jurídica dos proprietários que já cumpriram as exigências anteriores.

**4. Artigo 62, §14 - Compensação de déficit de reserva legal:**

A introdução deste parágrafo estabelece regras claras para a compensação de déficit de reserva legal entre imóveis. Essa possibilidade de transação de direitos sobre áreas excedentes de vegetação nativa ou regenerada tem o apoio da decisão do STF na ADIN 4902, que reconheceu a viabilidade das transações ambientais como instrumento de mitigação dos impactos da legislação, permitindo maior flexibilidade na aplicação das normas ambientais, sempre com a devida regularização dos imóveis e observância dos parâmetros ambientais.

**5. Artigos 90-A e 90-B - Área de uso consolidado:**

Esses dispositivos regulamentam a definição de áreas consolidadas e os parâmetros para a regularização ambiental de imóveis rurais. A definição de área consolidada, vinculada à ocupação antrópica preexistente a 2008, conforme os termos do Código Florestal, está em consonância com a jurisprudência do STF nas ADINs 4901 e 4903, que reconheceu a necessidade de se respeitar a ocupação pré-existente e os direitos de uso legítimo das terras, especialmente em áreas já urbanizadas ou com atividades econômicas consolidadas.

Por certo, as decisões do STF nas ADC 42 e nas ADINs 4901, 4902, 4903 e 4937 sustentam a constitucionalidade e a legalidade das normas que buscam garantir a efetiva preservação ambiental, respeitando, ao mesmo tempo, a segurança jurídica dos proprietários rurais. O STF reconheceu a legitimidade de utilizar critérios técnicos, como o Mapa de Vegetação do IBGE, para a definição de reservas legais, assegurando que os proprietários de imóveis rurais possam adequar suas propriedades às normas ambientais sem prejuízo de seus direitos adquiridos. Além disso, o STF enfatizou a necessidade de regularização e compensação ambiental de forma flexível, garantindo que os proprietários possam adotar medidas compensatórias para atender aos requisitos de preservação, o que se reflete diretamente no artigo 62, §14, que possibilita a compensação do déficit de reserva legal.

Posto isto, com base nas decisões do STF, os artigos apresentados no Substitutivo Integral nº 06 estão fundamentados de forma constitucional, garantindo a preservação ambiental sem prejudicar os direitos dos proprietários rurais. As alterações propostas alinham-se aos princípios de proteção ao meio ambiente, segurança jurídica e



eficiência, buscando uma regulamentação clara e objetiva para a definição de áreas de reserva legal e a compensação de déficit de vegetação nativa. Dessa forma, a proposta merece parecer favorável, pois está em conformidade com as normas constitucionais e com a jurisprudência consolidada do STF.

Diante, após análise detalhada da propositura e todos os Substitutivos Integral nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06, verifica-se que o **Substitutivo Integral nº 06**, merece aprovação, uma vez que busca uma regulamentação clara e objetiva para a definição de áreas de reserva legal e a compensação de déficit de vegetação nativa, e está em conformidade com as normas constitucionais, e com a jurisprudência consolidada do STF.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do **Poder Executivo**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 06**, de autoria do **Deputado Estadual Nininho**, e pela **REJEIÇÃO** dos **Substitutivo Integral nº 01, 02, 03, 04 e 05**.

É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências”.

Com base nas decisões do STF, os artigos apresentados no Substitutivo Integral nº 06 estão fundamentados de forma constitucional, garantindo a preservação ambiental sem prejudicar os direitos dos proprietários rurais. As alterações propostas alinham-se aos princípios de proteção ao meio ambiente, segurança jurídica e eficiência, buscando uma regulamentação clara e objetiva para a definição de áreas de reserva legal e a compensação de déficit de vegetação nativa. Dessa forma, a proposta merece parecer favorável, pois está em conformidade com as normas constitucionais e com a jurisprudência consolidada do STF.

Diante, após análise detalhada da propositura e todos os Substitutivos Integral nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06, verifica-se que o **Substitutivo Integral nº 06**, merece aprovação, uma vez que busca uma regulamentação clara e objetiva para a definição de áreas de reserva legal e a compensação de déficit de vegetação nativa, e está em conformidade com as normas constitucionais, e com a jurisprudência consolidada do STF.



Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do **Poder Executivo**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 06**, de autoria do **Deputado Estadual Nininho**, e pela **REJEIÇÃO** dos **Substitutivo Integral nº 01, 02, 03, 04 e 05**.

Sala das Comissões, em 08 de janeiro de 2025.



**ENDERECO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
**Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

MDES



#### IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

##### Projeto de Lei Complementar nº 18/2024 Parecer nº 002/2025

Reunião da Comissão em: 08 / 01 / 2025

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Deputada Janaina Riva

##### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do **Poder Executivo**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 06**, de autoria do **Deputado Estadual Nininho**, e pela **REJEIÇÃO** dos **Substitutivo Integral nº 01, 02, 03, 04 e 05**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	<u>Janaina Riva</u> (contra o relator)
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	<u>Gilberto Cattani</u>
DEPUTADO FABIO TARDIN "FABINHO"	
DEPUTADA JANAINA RIVA	<u>Janaina Riva</u>
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO LUDIO CABRAL	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	